

Questão Discursiva 00296

Conceitue decadência e prescrição e estabeleça as distinções.

Resposta #001535

Por: MAF 16 de Junho de 2016 às 00:31

Prescrição e decadência são institutos que surgem com a finalidade de alcançar a paz social, certeza e segurança jurídica.

A prescrição pode ser conceituada como a perda da pretensão de reparação de um direito violado, em razão da inércia do seu titular, no prazo fixado em lei, conforme artigo 189 do Código Civil.

A decadência, por sua vez, é a perda efetiva de um direito potestativo, diante do seu não exercício, no período de tempo determinado em lei ou pela vontade das próprias partes.

Quanto as diferenças, tem-se que: (1) a prescrição extingue a pretensão, enquanto a decadência, o direito; (2) os prazos prescricionais somente são estabelecidos por lei, ao passo que os prazos decadenciais pode ser estabelecidos em lei ou pela vontade das partes; (3) a prescrição deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, enquanto a decadência legal deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, o que não ocorre com a decadência convencional; (4) a prescrição não corre contra determinadas pessoas, ao passo que a decadência corre contra todas, exceto contra os absolutamente incapazes; (5) há previsão de casos de impedimentos, suspensão ou interrupção da prescrição, enquanto a decadência não pode ser impedida, suspensa ou interrompida, como regra geral; e (6) a prescrição se relaciona com direitos subjetivos, atingindo ações condenatórias, ao passo que a decadência se relaciona com direitos potestativos, atingindo ações constitutivas positivas e negativas.

Correção #000998

Por: Natalia S H 29 de Junho de 2016 às 13:54

Tua resposta está correta, mas acredito que seria bom mecionar que o CC, ao conceituar prescrição e decadência, adotou a teoria de Agnelo Amorin Filho. Enfim, só um detalhe para tornar a resposta mais completa. Bons estudos!

Resposta #000287

Por: gabriela monteiro 6 de Janeiro de 2016 às 22:44

Decadência e prescrição são dois institutos do ordenamento jurídico brasileiro que tem como escopo delimitar o exercício do direito de cada indivíduo, a fim de que haja estabilidade nas relações sociais, bem como segurança jurídica nos negócios.

Como dizia o célebre Rui Barbosa, "o direito não socorre aos que dormem". Assim, embora tenham em comum o marco temporal, cada dos referidos institutos tem suas peculiaridades, as quais serão abordadas a seguir, de forma distinta.

A prescrição está positivada nos artigos 189 a 206, enquanto a decadência nos artigos 207 a 211.

Assim, a prescrição é caracterizada pela perda da pretensão do seu titular. Ela começa a fluir quando um direito é violado e tem prazos delimitados pelo código civil. E tais prazos não podem ser alterados pelas partes.

Quanto à decadência, esta é conceituada como a perda de um direito em decorrência da falta de seu exercício. Cuida-se de um direito potestativo e pode ter origem na lei ou na convenção entre as partes.

Por fim, cumpre dizer que ambos os institutos visam à pacificação e estabilização das relações sociais.

Correção #000995

Por: Natalia S H 29 de Junho de 2016 às 13:48

Tua resposta está correto, mas acredito que seriam bom mencionar que o CC adotou o entendimento de Agnelo Amorim Filho sobre prescrição e decadência, bem como citar exemplos desses institutos. Bons estudos!

Correção #000207

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 5 de Fevereiro de 2016 às 15:30

O outro colega que já corrigiu sua questão já mencionou alguns aspectos legais que achei pertinentes. Só pra complementar, acho meio complicado trazer uma certa "poetização" para a prova, esse aspecto deve ser tratado com cuidado. Não que haja erro em se mencionar o Rui Barbosa, mas acho que a expressão "como dizia" ficou um pouco inadequada. Procure sempre atentar à linguagem técnica.

Correção #000196

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 5 de Fevereiro de 2016 às 02:21

A candidata conceituou bem os institutos, demonstrando conhecimento sobre o tema.

Sobre o ponto, apenas um apontamento que não macula a resposta. A candidata lembrou da relação direito potestativo – decadência, todavia não apontou a relação direito subjetivo –prescrição.

No tocante às diferenças, Entendo que poderia ter sido aventada outras importantes diferenças entre os institutos A primeira delas seria a possibilidade de se repetir a obrigação decaída que fora cumprida, fato que não ocorre na decadência, haja vista a ocorrência da extinção do direito.

As outras diferenças referem-se à possibilidade suspensão, interrupção e renúncia dos prazos prescricionais (destacando que a renúncia é permitida tão somente após a consumação da prescrição, art. 191, CC), enquanto que na decadência, como regra, não há suspensão ou interrupção do prazo, nem existe a possibilidade de renúncia (exceção é a decadência convencional).

Por fim, quanto aos erros de português, tenho que estes configuram mero equívoco de digitação, fato que não prejudicaria a candidata em um certame cuja prova é manuscrita.

Resposta #000438

Por: IESUS RODRIGUES CABRAL 5 de Fevereiro de 2016 às 01:59

A decadência consiste na perda do direito propriamente dito em virtude do transcurso de lapso temporal sem que o seu titular tenha o exercido. Assim, a decadência é fenômeno que extingue o próprio direito. Relaciona-se a direitos potestativos, os quais uma parte apenas se sujeita ao direito da outra.

A decadência pode ser legal, oriunda da própria lei, ou convencional, origina-se da vontade das partes.

Por sua vez, a prescrição caracteriza-se pela extinção da pretensão ao direito. Nos termos do art. 189, CC, violado o direito, nasce a pretensão do titular. Quedando-se inerte o titular da pretensão, esta se extingue graças ao fenômeno da prescrição.

Nessa toada, pode-se dizer que a prescrição ocorre em pretensões, que por sua vez, origina-se de direitos subjetivos.

As distinções entre prescrição e decadência são as seguintes: a) a prescrição somente é renunciável após a sua ocorrência, art. 191, CC, ao passo que a decadência legal é irrenunciável, art. 209, CC, e a decadência convencional é renunciável; b) o prazo prescricional pode ser suspenso ou interrompido, já o curso da decadência, como regra, não se interrompe ou se suspende, art. 207, CC; c) havendo cumprimento de obrigação prescrita, não há que se falar em desfazimento deste cumprimento, porquanto a extinção se limita à pretensão, permanecendo íntegro o direito, enquanto que na satisfação de obrigação decaída, por não haver mais direito, é possível o desfazimento do cumprimento.

Anote-se que, no tocante à última diferenciação, esta não existe no direito tributário, já que neste ramo tanto a obrigação tributária prescrita quanto a decaída podem ser repetidas.

Correção #000997

Por: Natalia S H 29 de Junho de 2016 às 13:52

Tua resposta está correta, mas acredito que seriam bom mencionar a finalidade dos dois institutos: a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica. Ainda, caberia mencionar que o CC adotou a teoria de Agnelo Amorim Filho sobre decadência e prescrição. Bons estudos!

Resposta #003333

Por: Sniper 7 de Novembro de 2017 às 11:09

A Decadência é, no direito civil, a extinção de um direito por não tê-lo exercido no momento definido na lei. Existe também a decadência convencional em que as partes entram em acordo quanto a um prazo decadencial (art. 501, paragrafo único, do Código Civil). Nesse caso, a alegação da decadência deve se dar pela parte. Diferentemente a decadência legal deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

Já a Prescrição ocorre quando há uma violação de um direito, nascendo para o titular a pretensão. Assim, o titular sendo inerte perde a pretensão de direito material. Deve ser declarada de ofício pelo juiz em qualquer momento do processo. Está condicionada a interrupção, suspensão e impedimento. Não corre contra todos (Arts.197 e 198 do CC). Só tem prazos legais.

Resposta #003151

Por: Jack Bauer 22 de Outubro de 2017 às 21:08

Em que pese o Código Civil de 1916 não fizesse diferença entre prescrição e decadência, o Código de 2002 a estabeleceu, adotando a classificação do professor Agnelo Amorim Filho.

Assim, prescrição é a perda da pretensão (art. 189 do CC), sendo que os prazos de prescrição não podem ser alterados por vontade das partes e pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição (artigos 192 e 193 do CC).

Já a decadência é a perda do próprio direito potestativo, sendo que é nula a renúncia à decadência legal, e o juiz deve reconhecer a decadência legal de ofício (artigos 207 a 211 do CC).

Resposta #006236

Por: **Malika Maria** 7 de Julho de 2020 às 22:31

É cediço que a prescrição e a decadência são instrumentos que visam principalmente a segurança jurídica e a pacificação social, é preciso que haja uma estabilização nas relações jurídicas como passar do tempo. Por isso pode-se afirmar que ambos são instrumentos ligados a inércia do interessado e o decorrer do tempo.

Ocorre a prescrição quando depois de violado um direito subjetivo, a pretensão que surge para uma das partes não é exigida da outra dentro do lapso de tempo previsto na lei. A prescrição está ligada a decisões judiciais de natureza condenatória, pode ser declarada de ofício pelo juiz, não pode ser modificada pela vontade das partes e pode ser arguída em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição.

Já na decadência é o próprio direito potestativo que se extingue pelo decurso do tempo somado a inércia de seu titular. Está ligado a decisões de caráter constitutivo e se divide em decadência legal e convencional. A decadência legal pode ser declarada de ofício pelo juiz e não pode ser modificada pela vontade das partes. Já a decadência convencional depende de alegação das partes, que pode se dar em qualquer fase do processo ou em qualquer grau de jurisdição, não podendo ser declarada de ofício pelo juiz, e pode ser modificada por vontade dos envolvidos.

A parte poderá renunciar a prescrição, de forma tácita ou expressa, desde que o faça após sua consumação. Quanto a decadência só poderá haver renúncia na convencional sendo vedada para a decadência legal.

O Código Civil prevê diversas causas de impedimento, suspensão ou interrupção para a prescrição, mas tais causas não são aplicadas para a decadência.

Em síntese, embora possuam finalidades semelhantes verifica-se grande diferença entre os institutos.

Resposta #007208

Por: **Caroline Monavique Pedreira** 2 de Novembro de 2022 às 22:29

Prescrição é a perda da pretensão de exercício de um direito. Decadência é a perda do direito pelo seu não exercício dentro do prazo legal. Na prescrição, o direito continua a existir. A decadência, por sua vez, fulmina o próprio direito. Ambas se associam à inércia do titular de um direito, associado à máxima de que "o direito não socorre quem dorme" e estão intrinsecamente relacionadas à necessidade de conferir estabilidade e segurança jurídica. No Código Civil de 1916, não havia clara distinção entre as hipóteses de prescrição e decadência, sendo exigido grande esforço do intérprete, o que foi corrigido no CC/2022, em homenagem ao princípio da operabilidade. No CC/02, as hipóteses de prescrição estão concentradas no art. 206 do CC/2022 enquanto os casos de decadência se encontram de forma esparsa na legislação. Por distinção, a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo magistrado em qualquer grau de jurisdição. Já a decadência se divide em legal e convencional. Somente a decadência legal pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no art. 210 e 211 do CC/02. Outra diferença que pode ser apontada é que, salvo em relação aos incapazes, não se aplica à decadência, as causas interruptivas e suspensivas da prescrição.